



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13136.720282/2022-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.347 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SAMECH METALURGIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2017, 2018, 2020

ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ART. 29, I E IX, DA LEI N. 123/06.

Comprovado que o valor das despesas pagas, nos períodos de apuração referentes, supera em mais de 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período; bem como a interposição de pessoas no quadro societário da fiscalizada, que integrava grupo econômico de fato com outras empresas, cujas receitas brutas totais, somadas, ultrapassam o limite legal para a opção pelo regime simplificado, deve ser mantido o ato declaratório do executivo, com a exclusão retroativa da empresa do Simples Nacional, na forma do art. 29, I e IX, da Lei n. 123/06.

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AOS TERCEIROS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

É devida a contribuição a outras entidades e fundos (terceiros) pela empresa excluída do Simples Nacional em regular processo administrativo fiscal.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2017, 2018, 2020

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da qualificadora da multa de ofício quando demonstrada a situação de dolo, fraude ou conluio, como no caso (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64).

REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA QUALIFICADA PARA O PATAMAR DE 100%. ART. 8º DA LEI 14.689/23 C/C ART. 106, II, “C”, DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na forma do art. 106, II, “c” do CTN, aplica-se a retroatividade benigna para reduzir a multa de ofício para o patamar de 100%, na forma do art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, que deu nova redação ao art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, reduzir a multa ao percentual de 100% (cem por cento).

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO DE ANDRADE COUTO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SAMECH METALURGIA LTDA, que julgou improcedente a Impugnação contra o lançamento da contribuição social devida a terceiros, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, no valor de R\$ R\$ 1.499.537,13. Sobre os valores apurados, foi aplicada multa de ofício qualificada.

De acordo com as informações constantes dos autos, a empresa autuada foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MCR n. 13, de 16/05/2022, nos autos do processo n. 13136.720091/2022-23 (a que estes autos são apensos), com efeito a partir de 01 de janeiro de 2018. Em decorrência da referida exclusão, houve o lançamento da contribuição devida a terceiros, de acordo com as remunerações constantes nas GFIPs da empresa, relativamente ao período de 01/2018 a 12/2020.

De acordo com os fatos constantes na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, a empresa incorreu nas seguintes situações de vedação à opção ao Simples Nacional:

- O valor das despesas nos anos-calendário de 2017, 2018 e 2020 superaram em 20% o valor dos ingressos de recursos. Esclarece o Auditor-Fiscal ter considerado nessa apuração de despesas somente a massa salarial, as despesas com arrecadação de tributos do Simples Nacional, as despesas com FGTS e as compras constantes em Notas Fiscais Eletrônicas, sendo identificado o excesso independente das demais despesas da empresa, como energia, aluguel, telefone, condomínio, as quais não foram computadas na análise realizada. Quadro demonstrativo dos valores apurados encontra-se às fls. 184 dos autos.

- Interposição de pessoas no quadro societário – uma vez que o principal sócio administrador de fato é Ronaldo Costa Sampaio, pais de Filipe Seabra Sampaio (que integrou o quadro social da empresa de 29/03/2017 a 27/03/2018) e Sara Seabra Sampaio (a qual integra o quadro societário desde 29/03/2017, possuindo atualmente 100% do capital social da empresa).

- A empresa integra grupo econômico de fato com as empresas Sammetal Metalúrgica Eireli e Metalfisa Metalúrgica Eireli, cuja receita bruta total ultrapassa o limite legal permitido por lei. Os valores das receitas brutas das empresas mencionadas encontram-se em planilha anexada às fls. 192 dos autos.

O Ato Declaratório Executivo determinou a **exclusão da empresa do Simples Nacional com fundamento nas duas primeiras situações narradas acima.**

A ora recorrente apresentou impugnação contra o lançamento, arguindo, em síntese: a) a nulidade do ato de exclusão, dada a inexistência de prova de que os atos de administração da impugnante tenham sido realizados pelo Sr. Ronaldo Sampaio, bem assim ante a

inexistência de qualquer documento que estabeleça um liame entre a ora recorrente e as demais empresas mencionadas, não estando configurado grupo econômico, indemonstrada a existência de controle único, de confusão patrimonial e administrativa e/ou a conjugação de esforços para alcance de um interesse comum; b) a inexistência de comprovação da constituição da empresa de forma fraudulenta, por meio de interpostas pessoas, que sequer teriam sido indicadas pela fiscalização; c) por fim, no tocante à afirmação fiscal de que a empresa efetuou gastos em valor superior à receita disponível, argumenta que teria adimplido com as suas despesas recorrendo a empréstimos bancários e descontando duplicatas, possuindo lastro para pagar todas as suas despesas mediante a utilização de capital de terceiros, não havendo excedido as suas despesas em mais de 20% das receitas declaradas, em nenhum dos meses que integram o período de apuração.

Sustenta a regularidade da empresa, fundada pelos sócios Sara e Felipe; que possuía em seus próprios quadros os administradores, departamento de compras, recepcionista, orçamentista, departamento fiscal, setor de produção, setor de TI, vigia, setor de qualidade, entre outros. Da mesma forma, alterca que a empresa Metalfisa possuía empregados alocados em todos os setores necessários ao desempenho de suas atividades. Conclui que as empresas são independentes, não perderam sua personalidade jurídica nem sua autonomia e independência, o que entendem demonstrar a impossibilidade de se basear no faturamento global de tais empresas para fins de exclusão da Impugnante do Simples Nacional.

Aduz que a informação acerca da identidade de endereços foi manipulada pela autoridade fiscal, alegando não serem correspondentes. Que as empresas somente tiveram ligação de endereço de agosto a dezembro de 2020. E que, apesar da identidade do endereço principal, os galpões onde as empresas estavam alocadas eram diversos.

Afirma que as Notas Fiscais mencionadas pela fiscalização, destinadas à empresa Samech Metalurgia e constando como endereço de entrega o endereço da empresa Metalfisa devem ser desconsideradas, pois não houve a identificação de quais documentos sejam esses. Diz não reconhecer a política de qualidade mencionada pela autoridade fiscal nas fls. 193, afirmando desconhecer o seu conteúdo e de onde tal informação foi obtida.

Insurge-se contra a multa aplicada de 150% afirmando que a autoridade fiscal sequer discorreu sobre a subsunção do fato narrado na norma tributária, ou seja, como a conduta da autuada se enquadraria nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Ao final, subsidiariamente, protesta pela exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, apresentando planilha de cálculo nas fls. 1.134.

Propugnou, por tais razões, o acolhimento da preliminar de nulidade, decorrente da ausência de provas quanto aos atos de administração praticados pelo Sr. Ronaldo Sampaio e quanto à existência de relações negociais entre as empresas apontadas; no mérito, que seja julgado improcedente o lançamento, ou, acaso mantido, excluída a qualificadora da multa de ofício e revisada a base de cálculo das contribuições.

A matéria preliminar foi rejeitada no acórdão recorrido; quando ao mérito, igualmente, preservado o lançamento integralmente, pelos seus próprios fundamentos.

Intimada do julgamento da DRJ, a autuada interpôs o presente recurso voluntário, repisando tudo quanto constou de sua Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

Em primeiro lugar, tendo em vista que a prefacial de nulidade diz respeito à arguida ausência de documentos de prova caracterizadoras do fato que ensejou a expedição do ADE, e do que decorreu o lançamento, trata-se de matéria enfrentada nos autos do processo n. 13136.720091/2022-23, a que este é apenso, e em julgamento conjunto nesta assentada; igualmente, quanto aos fundamentos de mérito que ensejaram a exclusão da empresa do Simples Nacional, objeto de conhecimento nos autos referidos.

Para este processo, a discussão deverá ficar adstrita ao lançamento das contribuições sociais a terceiros e à qualificadora da multa de ofício.

Em primeiro lugar, quanto à qualificadora da multa de ofício, o fato de a autuação ter sido realizada com base em remunerações declaradas pelo sujeito passivo em nada altera a situação identificada pela fiscalização, uma vez que tais declarações foram realizadas com base na premissa de que a empresa em questão era optante pelo Simples Nacional, diante de uma arquitetura destinada a impedir o conhecimento por parte do fisco da real composição societária.

Com efeito, foram identificadas pela fiscalização uma ampla gama de situações capazes de demonstrar a existência de grupo econômico integrado pela fiscalizada, em conjunto com as empresas Metalfisa Metalúrgica e Sammetal Metalúrgica Eireli, caracterizadoras da existência do grupo econômico de fato, sob a administração do Sr. Ronaldo, a saber: a) a constituição das empresas por membros da mesma família, exercendo a mesma atividade econômica; b) coincidência de seus endereços; c) diversas notas fiscais, emitidas por empresas diferentes, tendo como destinatária a empresa Samech Metalurgia, que identificava o e-mail do destinatário da Nota Fiscal como sendo 'comercial@metalfisa.com.br' ou 'nfe@metalfisa.com.br' e, como endereço sede, a Rua Maria José Assunção 415, ambos identificadores da empresa Metalfisa Metalúrgica Eireli, cujo sócio é o sr. Ronaldo Costa Sampaio, identificado, no sítio das

empresas e suas redes sociais, como administrador de todas elas, figurando como sócio de fato, embora constem seus filhos como sócios de direito (Filipe Seabra Sampaio, que integrou o quadro social da empresa de 29/03/2017 a 27/03/2018, e Sara Seabra Sampaio, daí em diante).

Consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil revelou, ainda, a efetiva existência de procuração, junto a este órgão, concedida pela empresa SAMECH (autuada), tendo como outorgadas as empresas METALFISA e SAMMETAL, ambas com vigência inicial em 11/01/2018 e com poderes irrestritos.

Ainda, identificou-se interposição fraudulenta, consiste na utilização do nome dos filhos do sr. Ronaldo para a constituição de empresas, viabilizando que pudessem optar pelo regime do Simples Nacional, muito embora se estivesse diante de uma unidade econômica, administrada pelo pai, seu sócio de fato, sr. Ronaldo Costa Sampaio.

A fiscalização apresentou, ainda, discrepâncias existentes entre a receita bruta e a massa salarial das empresas Metalfisa e Samech, demonstrando que, para os anos de 2017 a 2019, enquanto a massa salarial da empresa Samech apresentava um índice aproximado de 192%, 156% e 73% em relação à Receita Bruta declarada, a massa salarial da empresa Metalfisa representava apenas 2%, 0,7% e 0,5% (índices aproximados) de sua Receita Bruta.

Quase a totalidade dos empregados encontravam-se registrados justamente na empresa optante pelo Simples Nacional, suprimindo, de maneira fraudulenta, as demais empresas do recolhimento dos encargos previdenciários incidentes, com maior onerosidade, sobre referida mão-de-obra. Além disso, houve o encerramento de diversos vínculos empregatícios com as demais empresas do grupo e a subsequente contratação dessa mão-de-obra pela empresa autuada. Por essas circunstâncias, concluiu a fiscalização, fundamentadamente, pela existência de abuso das personalidades jurídicas, na forma do Parecer Normativo COSIT n. 4/2018.

Vale registrar que nenhum outro fato ou documento foi apresentado com os Recursos Voluntários, capaz de infirmar as conclusões fiscais.

Assim, a atuação conjunta das empresas na consecução de seu objeto social, com o abuso de suas personalidades jurídicas, empreendendo planejamento tributário elusivo, presente atuação dolosa sonegatória de tributo, enseja a responsabilização solidária das pessoas jurídicas em decorrência da formação de grupo econômico irregular e do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Igualmente, se conclui pela ocorrência de sonegação decorrente da ação ou omissão dolosa da autuada, tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais do contribuinte suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

O dolo sonegatório evidencia-se, ainda, na ocultação do real administrador da empresa Samech, Sr. Ronaldo Costa Sampaio, fato que possibilitou de maneira irregular que esta empresa fizesse a sua opção pelo Simples Nacional. A interposição fraudulenta de sócios no

quadro societário – ação dolosa presente no caso – impediu ou retardou a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, objeto deste lançamento.

Também o conluio pode se evidenciar presente, consistente no ajuste doloso entre as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no curso do Relatório Fiscal para a consecução da sonegação e da fraude.

A evidência da sonegação, fraude e conluio acima referenciados é que ensejou a qualificadora da multa de ofício; improcede, portanto, a alegação de que a qualificadora fora imposta sem fundamentação – tanto é que as recorrentes puderam apresentar a suas razões de defesa, em relação à majoração da penalidade de ofício, pretendendo excluir sua incidência, negando a ocorrência dos fatos como considerados na autuação.

Acrescento, em dialogicidade com as razões recursais, que o fato de a autuação ter sido realizada com base em remunerações declaradas pelo sujeito passivo em nada altera a situação identificada pela fiscalização, uma vez que tais declarações foram realizadas com base na premissa de que a empresa em questão era optante pelo Simples Nacional, diante de uma organização destinada a impedir o conhecimento por parte do fisco da real composição societária.

Considerando, assim, a efetiva existência de um grupo econômico de fato e irregular, conforme reconhecido neste voto, e a conseqüente opção efetuada de maneira irregular ao Simples Nacional, entendo presentes as condições necessárias à manutenção da qualificação da multa de ofício, nos moldes dos artigos 44, I, da Lei n. 9.430/96, c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

Contudo, na forma do art. 106, II, “c” do CTN, aplica-se a retroatividade benigna para reduzir a multa de ofício para o patamar de 100%, na forma do art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, que deu nova redação ao art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

Quanto ao pleito subsidiário final, de redução da base de cálculo das contribuições para a exclusão das verbas indenizatórias, também há de ser indeferido, eis que o lançamento ocorreu com base nas informações declaradas pela própria empresa em GFIP, de modo que a contribuição teve como base somente as parcelas remuneratórias e integrantes do salário de contribuição declaradas pela própria empresa.

Ainda, há um fato interessante, que constou do Acórdão da DRJ e vale destacar: o valor das folhas de pagamento informados no anexo da Impugnação da ora recorrente é maior que os valores que foram declarados na GFIP tomada como base pela fiscalização para o lançamento das contribuições contra o qual se insurge:

Para apuração das deduções, partiu o sujeito passivo das bases declaradas em GFIP, as quais foram utilizadas pela fiscalização para apuração dos valores devidos nesta autuação.

Contudo, a análise das folhas de pagamento apresentadas pelas interessadas junto à impugnação demonstram que a base tributável nelas incluída soma valor superior àquele declarado em GFIP.

Exemplificando, para o mês de janeiro/2018, as parcelas integrantes do salário e contribuição conforme folha de pagamento apresentada somaria a seguinte importância:

salário base	183.841,20
Dissídio salário base	236,74
Saldo de salário	1.371,12
férias	17.315,42
dissídio férias	229,30
Adicional noturno	2.808,10
DSR sobre add noturno	540,03
gratificação gerente	6.918,03
Hora extra	2.788,86
Dissídio hora extra	2,75
Adiantamento salarial	70.074,75
Horas extras	113,44
Dissídio hora extra	0,05
DSR sobre hora extra	557,13
Férias proporcionais	118,30
férias proporcionais	1.301,34
1/3 férias	473,21
1/3 férias	5.771,80
dissídio 1/3	76,43
	<b>294.538,00</b>

Enquanto isso, o lançamento considerou como base de cálculo o montante de R\$220.305,13, valor este que se aproxima do total líquido a pagar constante na folha de pagamento.

Registre-se que esse valor líquido considerado pela empresa abrange descontos variados, tais como convênio médico, descontos relativos ao INSS, desconto relativos a convênio odontológico, convênios farmacêuticos, vale transporte, entre outros descontos cuja dedução da base de cálculo não é permitida pela legislação previdenciária.

Considerando os descontos de faltas e de adiantamento salarial incluídos na folha de pagamento desta competência, obteríamos uma base de cálculo de R\$220.568,09, ainda superior ao valor lançado, mesmo desconsiderando os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Ainda a título exemplificativo, tomaremos a competência 07/2019, onde a base de cálculo utilizada no lançamento soma a importância de R\$270.636,45. A soma das rubricas integrantes do salário de contribuição, considerando a folha de pagamento apresentada, totaliza R\$284.728,90, já considerados os descontos a título de faltas e adiantamento salarial.

Consultando uma outra competência, 10/2020, temos a base de cálculo lançada de R\$ 275.742,17 e uma base de cálculo de R\$ 294.117,59 considerando a folha de pagamento apresentada.

Dessa forma, os documentos apresentados não são capazes de ensejar nenhuma retificação nos valores lançados nesta autuação, uma vez que demonstram que a base de cálculo declarada pela empresa em GFIP para fins de recolhimento da contribuição dos segurados (e utilizada como base de cálculo no presente lançamento fiscal) foi menor do que aquela efetivamente devida, considerando os dados das folhas de pagamento da empresa.

Ademais, no tocante às deduções de salário família e salário maternidade apresentadas pelas interessadas na planilha de retificação de cálculo, estas já foram devidamente consideradas pela fiscalização na apuração das contribuições devidas.

Dessa forma, não procede o requerimento apresentado para retificação do montante lançado.

Por todas essas razões, não assiste razão à pretensão recursal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário; de ofício, reduzo a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**

